



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) - CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega nº 595, conjunto 111 - CEP 04001-083 - Paraíso, São Paulo, SP

Telefone: (11) 3884-1489 Site: www.crbio01.gov.br



PORTARIA CRBIO-01 Nº 467, DE 11 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (SP, MT, MS) - CRBio-01.

A Presidente em Exercício do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (SP, MT, MS) - CRBio-01, Autarquia instituída pela Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; no art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Portaria Normativa do Ministério da Fazenda nº 1.344, de 31 de outubro de 2023 e Portaria TCU nº 116/2025;

RESOLVE:

Art. 1º A concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (SP, MT, MS) CRBio-01, obedecerão às disposições desta Portaria, observada a legislação de regência da matéria.

CAPÍTULO I

DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 2º O ordenador de despesas poderá autorizar, em casos excepcionais, pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, mediante concessão de suprimento de fundos.

§ 1º A avaliação da possibilidade de subordinação da despesa ao processo normal de aplicação deve considerar a viabilidade técnica, legal, operacional e econômica da realização de regular processo licitatório ou de contratação direta para o objeto da despesa.

§ 2º Será utilizada solução informatizada institucional para as solicitações, concessões, prestações de contas e análises de conformidade das despesas.

Art. 3º A despesa executada por meio de suprimento de fundos deverá observar, no que couber, os princípios que orientam as contratações públicas em geral.

Art. 4º São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I - despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - despesas de caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; ou

III - despesas de pequeno vulto.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se também despesas eventuais aquelas urgentes e inadiáveis, desde que demonstrada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública, bem como as despesas em viagens, observando-se, no que couber, as normas internas relativas à concessão de diárias e passagens.

§ 2º As despesas de que tratam o parágrafo anterior devem ser devidamente justificadas, com

indicação das razões que as fundamentem, e devem ser previamente autorizadas pela presidência do CRBio-01, de acordo com suas respectivas competências.

§ 3º Para as os fins deste artigo, considera-se despesa urgente e inadiável aquela que:

a) seja essencial para evitar prejuízo material ou administrativo irreversível, como a perda de ativos, danos à infraestrutura, ou interrupção de processos administrativos críticos;

b) seja indispensável para mitigar riscos imediatos à saúde e segurança de empregado público ou do público, como reparos emergenciais em instalações que apresentem perigo iminente, ou ações emergenciais em resposta a desastres naturais, como enchentes, terremotos ou incêndios;

c) exija execução imediata para garantir a continuidade do serviço público, assegurando que não haja interrupção na prestação de serviços essenciais ao CRBio-01;

d) possa provocar, caso postergada, ônus financeiro maior ao erário, resultando em custos adicionais significativos devido a multas, juros, ou aumento de preços de bens e serviços.

§ 4º A concessão de suprimento para aquisição de material de consumo fica condicionada à:

a) inexistência no almoxarifado ou depósito material a ser adquirido; e

b) inviabilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

Art. 5º É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital.

§ 1º Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Superintendência ou as Gerências de Unidades, de acordo com suas respectivas competências, poderá autorizar a aquisição de material permanente de pequeno vulto por suprimento de fundos.

Art. 6º O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar, a qual deverá ser emitida, para cada caso, conforme os fundamentos dos incisos e parágrafos do art. 4º desta Portaria.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá emitir notas de empenho por estimativa, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício, e nas quais serão feitas as deduções de cada valor concedido.

CAPÍTULO II DOs LIMITEs PARA CONCESSÃO

Art. 7º Os limites máximos para concessão de suprimento de fundos são de:

I - para obras e serviços de engenharia, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei;

II - para outros serviços e compras em geral, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei.

Art. 8º O limite máximo para cada despesa de pequeno vulto equivale ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de obras e serviços de engenharia, e de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de outros serviços e compras em geral.

Art. 9º Na realização de despesas eventuais, de pequeno vulto e de caráter sigiloso deve ser observada a vedação ao fracionamento, assim entendido a utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Considera-se item de despesa aquele resultante da individualização do objeto a ser contratado,

seja relativo a material ou a serviço, desde que apresente natureza física e funcional que possibilite a distinção de outros itens, ainda que constem de uma mesma fatura, nota fiscal ou documento equivalente.

§ 3º Cabe à Unidade de Compras, Licitações e Contratos a implementação de controles que mitiguem o risco de fracionamento, de modo coordenado com os controles de fracionamento aplicáveis às compras diretas, os quais devem considerar o conjunto das contratações planejadas e realizadas, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO, DA CONCESSÃO E DA APLICAÇÃO

Art. 10. A solicitação de concessão de suprimento de fundos deverá ser realizada pelo futuro suprido, por meio da solução informatizada institucional, com antecedência mínima de cinco dias úteis do início do período de aplicação, e submetida, por meio da mesma solução, aos ordenadores de despesas competentes para autorização.

Parágrafo único. Na impossibilidade ou inviabilidade de uso da solução informatizada institucional, o pedido e a concessão de suprimento de fundos podem ser tratados em processo administrativo específico, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Portaria.

Art. 11. São competentes para conceder suprimentos de fundos:

a) a presidência do CRBio-01, no caso das despesas a serem realizadas por unidades da Sede e das Delegacias;

Art. 12. Do ato de concessão de suprimento de fundos, emitido pelo ordenador de despesas competente, deverão constar, pelo menos, as seguintes informações:

I - data da concessão;

II - fundamento legal;

III - atividade e natureza da despesa;

IV - finalidade da despesa;

V - forma de pagamento do suprimento;

VI - nome completo, cargo e matrícula do suprido;

VII - valor do suprimento, em algarismos e por extenso, em moeda corrente, bem como, se for o caso, o valor autorizado para saque com o **Cartão de Pagamento (CP)**;

VIII - período de aplicação;

IX - prazo para prestação de contas;

X - número da solicitação gerada pela solução informatizada ou, quando for o caso, do respectivo processo administrativo de concessão; e

XI - nome completo e função de confiança do empregado público responsável pela autorização da concessão.

Art. 13. A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante:

I - ordem bancária de pagamento;

II - ordem bancária de crédito, em conta corrente, em nome do suprido, aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do ordenador de despesas; ou

III - limite de saldo em **CP** para pagamento a estabelecimentos afiliados, utilizando-se a modalidade fatura.

§ 1º É vedado o depósito em conta bancária em situações fora da hipótese especificada no inciso II deste artigo.

§ 2º Na aplicação de suprimento de fundos por meio do **CP**, excepcionalmente, poderá haver saque de dinheiro para pagamentos em espécie, limitados a 30% (trinta por cento) do total do suprimento, desde que devidamente justificada pelo suprido a inviabilidade de utilização do procedimento normal de faturamento no cartão.

§ 3º Caso a quantia sacada exceda o montante da despesa a ser realizada, o valor excedente deverá ser devolvido ao CRBio-01 no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a partir do dia seguinte à data do saque.

Art. 14. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Art. 15. Não poderá ser concedido suprimento de fundos a empregado público:

- I - responsável por dois suprimentos;
- II - em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III - que não esteja em efetivo exercício;
- IV - ordenador de despesas;
- V - gestor financeiro;
- VI - responsável pelo almoxarifado; e
- VII - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 16. É vedada a concessão de suprimento de fundos:

- I - a pessoas que não sejam empregado público do CRBio-01;
- II - para aplicação em período superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da Ordem Bancária (OB) ou a 90 (noventa) dias, no caso de utilização do **CP**, a contar da data de concessão de limite no cartão;
- III - com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único. No último mês do exercício financeiro, a prestação de contas deverá ser apresentada, impreterivelmente, no prazo estabelecido em norma de encerramento do exercício, ainda que não tenha vencido o prazo de aplicação ou de comprovação.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Art. 17. A prestação de contas deverá ser apresentada pelo suprido em solução informatizada institucional ou no processo autuado para concessão e comprovação de gastos de suprimento de fundos, no prazo de até 10 (dez) dias subsequentes ao término do período de aplicação, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 16 desta Portaria, para aprovação pelos ordenadores de despesas competentes.

Art. 18. Deverão constar da prestação de contas os seguintes elementos:

- I - ato de concessão;
- II - nota de empenho, quando esta for emitida exclusivamente para suprimento de fundos em nome do suprido;
- III - ordem bancária;
- IV - cópia digitalizada da primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:
 - a) documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
 - b) documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material;
 - c) recibo avulso de pessoa física, contendo o nome do prestador do serviço, nº do Cadastro de

Pessoa Física (CPF) e o da Carteira de Identidade, data de nascimento, inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), endereço e assinatura, inclusive para despesas com táxi, conforme formulário Pagamento de Prestação de Serviços por Pessoa Física;

d) comprovantes de despesas relacionadas com o pagamento de passagens urbanas; e

e) comprovantes de pagamentos de impostos e contribuições quando efetivados diretamente pelo suprido;

V - comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso;

VI - justificativa do suprido para os saques realizados mediante o uso do **CP**, quando houver; e

VII - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por empregado público que não o suprido ou o ordenador de despesas.

§ 1º Para os comprovantes de despesa referidos no inciso IV deste artigo, devem ser observadas as seguintes condições:

I - ter sido emitidos em data igual ou posterior à da emissão da Ordem Bancária (OB) ou da concessão de limite no **CP**;

II - ter sido emitidos dentro do prazo de aplicação definido no ato concessório;

III - não conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas;

IV - ter sido emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do CRBio-01;

V - conter discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

§ 2º Exigir-se-á documentação fiscal dos pagamentos com suprimento de fundos quando a operação estiver sujeita à tributação, hipótese em que a documentação deverá ser inserida na solução informatizada institucional no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a partir do dia seguinte ao da sua emissão.

Art. 19. Quando da análise da prestação de contas resultar diligência para dirimir dúvida ou regularização de inconsistência, a solicitação de esclarecimentos ou providências será encaminhada diretamente ao suprido para saneamento.

Art. 20. No caso do **CP**, haverá prestação de contas mensal, mesmo que parcial, a ser apresentada até o dia 15 de cada mês ou até o dia útil imediatamente antecedente caso o dia 15 seja dia não útil, das despesas executadas e faturadas no mês anterior.

§ 1º Os beneficiários de **CP** são responsáveis pelo correto uso e guarda do cartão e, em caso de perda, roubo, furto ou extravio, pelo aviso imediato à administradora do **CP**, sob pena de ressarcimento das despesas contraídas após a ocorrência de quaisquer desses fatos.

§ 2º A liquidação e o pagamento das faturas mensais serão realizados até a data de vencimento, independentemente da apresentação da prestação de contas por parte do suprido.

Art. 21. Fica facultado ao suprido, a qualquer momento, antecipar a prestação de contas caso o objetivo do suprimento de fundos tenha sido concluído antes da data de utilização prevista no termo de concessão.

Art. 22. O controle dos prazos para prestação de contas pelo suprido, para efeito de baixa na responsabilidade, será feito:

I - na Sede do CRBio-01, pela Unidade de Contas a Pagar; e

II - no Contábil, pelo serviço responsável pela sua contabilidade.

Art. 23. As restituições de numerário por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite para prestação de contas e serão feitas à conta única do CRBio-01, mediante depósito ou transferência bancária, constituindo-se em anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

Art. 24. O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo

suprido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da prestação de contas.

Art. 25. Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao empregado público suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

Art. 26. Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do suprimento de fundos deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias:

I - na Sede do CRBio-01, pela Unidade de Contas a Pagar; e

II - no Contábil, pelo serviço responsável pela sua contabilidade.

Art. 27. No caso de omissão do dever de prestar contas ou da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, as unidades, Contas a Pagar e Contábil, deverão representar a presidência do CRBio-01 para as medidas cabíveis, nos termos do art. 80, § 3º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sem prejuízo, na primeira hipótese, do imediato processamento da tomada de contas especial do suprido consoante o disposto no art. 8º da Lei nº 8.443, de 17 de julho de 1992.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Fica o Gabinete autorizado a editar os atos necessários à operacionalização desta norma.

Art. 29. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogada a Instrução Normativa CRBio -01 nº 01/2005, de 27 de julho de 2005.

Art. 31. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2026.

Neiva Maria Robaldo Guedes
Presidente em exercício
CRBio 006476/01-D



Documento assinado eletronicamente por **Neiva Maria Robaldo Guedes, Presidente em Exercício**, em 17/06/2026, às 00:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://cfbio.gov.br/validar-assinatura/> informando o código verificador **0185125** e o código CRC **811775F**.

Rua Manuel da Nóbrega, 595 - conjunto 111 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04001-083 - crbio01.gov.br

--	--